

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10280/006.210/90-87

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.167

RECURSO Nº 71.900 -IRF -ANO DE 1987

RECORRENTE - PINA INTERCAMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A.

RECORRIDA - DRF EM BELÉM /PA

DFSL

PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTARIO: O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINA INTERCAMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR
FAZENDA NACIONAL

27 JAN 1994

PROCESSO Nº: 10280/006.210/90-87

ACORDAO Nº: 101-85.167

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E
SEBASTIÃO CABRAL.



PROCESSO Nº: 10280/006.210/90-87

RECURSO Nº: 71.900

ACÓRDÃO Nº: 101-85.167

RECORRENTE: PINA INTERCAMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A.

R E L A T Ó R I O

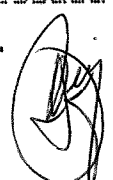
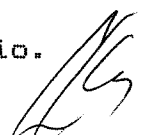
PINA INTERCAMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A, com sede em Belém-PA, recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora singular de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, pertinente ao ano de 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10280/006.208/90-35.

2. O lançamento foi impugnado na forma prevista no artigo 15 do Decreto 70.235/72, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a presente exigência foi integralmente mantida, fundamentando-se a autoridade "a quo" no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada reitera as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10280/006.210/90-87

ACÓRDÃO Nº: 101-85.167

VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL,

RELATOR.

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/73 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 13-01-92, numa segunda-feira, conforme A.R. de fls. 25v, manifestando seu recurso para este Conselho somente em 26-03-92, conforme carimbo apostado pela repartição fiscal às fls. 28, quando já ultrapassado, de muito, o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.

Brasília DF, em 20 de maio de 1993


RAUL PIMENTEL

RELATOR

